



## A (IN)VISIBILIDADE INSTITUCIONAL DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE: REFLEXÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

*The institutional (in) visibility of transexual women and travesties deprived of liberty: reflections on the judiciary*

### **Paulo Fernando Soares Pereira**

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio - Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1298845944444301> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6802-9035>

E-mail: [paulofsp1983@gmail.com](mailto:paulofsp1983@gmail.com)

### **Felipe Laurêncio de Freitas Alves**

Universidade Federal do Maranhão – UFMA - Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6441251425496144> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6853-1260>

E-mail: [felipelaurencio@hotmail.com](mailto:felipelaurencio@hotmail.com)

Trabalho enviado em 22 de janeiro de 2022 e aceito em 08 de março de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 1877-1906.

Paulo Fernando Soares Pereira, Felipe Laurêncio de Freitas Alves

DOI: 10.12957/rqi.2022.64818

## RESUMO

O trabalho buscou responder quais os motivos da (não) implementação da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade. O objetivo foi de buscar parâmetros que dissessem como os documentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos da comunidade LGBTQIAP+ privada de liberdade são (não) reconhecidos na atividade dos/as magistrados/as de segundo grau, quando do controle judicial, em casos concretos, da política de acolhimento voltada para essa população. Nesse ponto, a pesquisa se debruça sobre a importância do discurso judicial na proteção dos direitos sexuais e transidentitários e, por isso, também trata das fronteiras discursivas que investem a sociedade e as instituições nesse tema. A metodologia partiu de duas frentes principais de pesquisa: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa exploratória de abordagem quali-quantitativa, com a utilização da pesquisa documental como técnica apurada. Essa última é feita pela análise do conteúdo de julgados que tratam do tema da vulnerabilização das pessoas LGBTQIAP+ em situação de cárcere, selecionados nos bancos de dados eletrônicos semiestruturados de jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do Estado Brasileiro, com o limite temporal para os primeiros seis anos de vigência da Resolução Conjunta nº 1 do CNPCP e CNCD/LGBT (15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2020). Como principais resultados, percebeu-se a pouca judicialização de casos envolvendo essa política de acolhimento, mesmo com os relatórios oficiais indicando que a mesma não está sendo cumprida, a ausência de especialização dos julgados quanto aos marcos normativos de direitos da população sexo-diversa e a ausência generalizada de tomada de decisão efetiva na proteção do grupo por parte dos/as magistrados/as, mesmo quando diante de quadros graves de violação de direitos. Conclui-se que há uma fronteira discursiva no debate de categorias próprias das discussões sobre gênero e sexualidade, que é reproduzida pelas instituições, e a luta das travestis e mulheres transexuais privadas de liberdade é invisibilizadas e silenciada pelo Judiciário e demais instituições do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** LGBTQIAP+. Travestis e transexuais. Encarceramento. Invisibilidade. Judiciário.

## ABSTRACT

The work sought to answer the reasons for the (non) implementation of the national policy for the reception of LGBTQIAP+ in deprivation of liberty. The objective was to seek parameters that would say how the national and international documents for the protection of the rights of the LGBTQIAP+ community deprived of liberty are (not) recognized in the activity of the second degree magistrates, in the judicial control of the reception policy aimed at this population, in concrete cases. At this point, the research focuses on the importance of judicial discourse in the protection of sexual and transidentity rights and, therefore, also deals with the discursive borders that invest society and institutions in this theme. The methodology started from two main research fronts: bibliographic research and exploratory research with a qualitative-quantitative approach, using documental research as an accurate technique. The latter one is done by analyzing the content of judgments that deal with the issue of the vulnerability of LGBTQIAP+ people in prison, selected in the semi-structured electronic databases of jurisprudence of all Courts of Justice and Federal Regional Courts of the Brazilian State, with the limit period for the first six years of validity of Joint Resolution No. 1 of the CNPCP and CNCD/LGBT (April 15, 2014 to April 15, 2020). As main results, it was noticed the little judicialization of cases involving this reception policy, even with the official reports indicating that it is not being complied with, the lack of specialization of the judges regarding the normative frameworks of the sex-diverse population rights and the generalized absence of effective decision-making in the protection of the group by the magistrates, even when faced with serious situations of violation of rights. It is concluded that there is a discursive frontier in the debate of categories specific to discussions on gender and sexuality, which



is reproduced by institutions, and the struggle of transvestites and transsexual women deprived of their liberty is made invisible and silenced by the Judiciary and other institutions of the justice system.

**Keywords:** LGBTQIAP+. Transvestites and transsexuals. Incarceration. Invisibility. Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a vivência de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais, Assexuais, etc. (LGBTQIAP+<sup>1</sup>) no contexto prisional, problematizamos a (in) visibilidade da vulnerabilização de mulheres transexuais e travestis<sup>2</sup> privadas de liberdade e das demais pessoas da sigla em situação de cárcere pelo Judiciário brasileiro.

A partir disso, tivemos como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais os motivos da (não) implementação da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade?

Essa política pública está contida essencialmente na Resolução Conjunta n° 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), que trata principalmente da transferência voluntária de mulheres transexuais privadas de liberdade para unidades prisionais femininas e da criação de espaços de custódia específicos para a população LGBTQIAP+ nos presídios do país.

Tendo em vista que o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o encarceramento da população LGBTQIAP+, divulgado em 2020, verificou que, nas penitenciárias vistoriadas por todo o território nacional, apenas 3 (três) mulheres transexuais estão em unidades prisionais femininas, enquanto outras 163 (cento e sessenta e três) cumprem pena em

<sup>1</sup> Ao revés da Resolução Conjunta n° 001/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT, que adota a sigla “LGBT”, optamos por utilizar a sigla “LGBTQIAP+”, por entendermos ser ela mais abrangente e menos excludente que àquela, ainda que seja um termo “guarda-chuva”. Apesar de ser uma resolução que cria uma política pública voltada para esses sujeitos, a sigla utilizada por ela não contempla sujeitos não binários, *queer*, etc., geralmente representados por mais letras ou pelo símbolo “+” adicionados à sigla LGBT.

<sup>2</sup> Essas duas categorias identitárias são espécies da categoria transgênero, representada pela letra “T” na sigla LGBT. Diferentemente das letras “L”, “G”, “B”, e outras como “P” para pansexual, “A” para assexual, etc., que dizem respeito à orientação sexual dos sujeitos, a letra T e outras, como “I” para intersexo (pessoa que apresenta ao nascer uma anatomia reprodutiva e sexual que não se ajusta às definições típicas do feminino ou do masculino), estão relacionadas à identidade de gênero, em outras palavras, à identificação destes sujeitos com um dos gêneros (masculino/feminino), com ambos os gêneros (como é o caso do gênero fluído) ou com nenhum dos gêneros (como é o caso do agênero). A mulher trans é aquela que, embora tendo sido biologicamente designada como do sexo/gênero masculino ao nascer, identifica-se como sendo do gênero feminino. A travesti é uma construção de gênero feminino oposta ao “sexo” biológico seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. Muitas travestis modificam seus corpos através de cirurgias, mas esta não é uma regra para todas. Algumas também se autoafirmam como “mulheres travestis”. Para um mergulho mais aprofundado nestes termos, cf. Bento (2008); Reis (2018).

unidades prisionais masculinas; e que, das 508 (quinhentas e oito) unidades prisionais respondentes, apenas 106 (cento e seis) delas possuem espaço específico reservado para a custódia de LGBTQIAP+<sup>3</sup>, partimos do pressuposto de que a Resolução Conjunta não tem sido colocada em prática no Brasil.

Além disso, a não aplicação dessa política pública, muito provavelmente, tem ocasionado quadros graves de violação aos direitos humanos, tendo em vista que a exposição específica e exacerbada de LGBTQIAP+ à violência, decorrente da estigmatização e de atitudes discriminatórias, são ampliadas em ambientes fechados como o do cárcere<sup>4</sup>.

Uma pesquisa similar a esta, realizada nos buscadores eletrônicos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por julgados que tratassem especificamente da situação das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade, mostrou que estas Cortes, em diversos momentos, esquivaram-se de resolver as questões suscitadas alegando problemas processuais de natureza meramente formal, mesmo em processos que denunciavam quadros graves de desrespeito aos direitos humanos dessas mulheres, como tortura, interrupção dos tratamentos hormonais, proibição de visita íntima, etc., sem qualquer ação por parte dos julgadores, com raras exceções<sup>5</sup>.

A análise desses dados aponta para uma vulnerabilização muito maior das mulheres transexuais e travestis quando comparadas às demais pessoas encarceradas, além de certo grau de esquecimento (ou silenciamento) dessa vulnerabilização perante o Judiciário brasileiro, que, mesmo diante de situações tão graves, decide continuar indiferente.

Cientes desses pressupostos iniciais, objetivamos buscar parâmetros que digam como os marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos das pessoas LGBTQIAP+ em situação de cárcere são (não) reconhecidos na atividade dos/as magistrados/as de segundo grau, quando do controle judicial da política de acolhimento em casos concretos.

Nossa metodologia partiu da pesquisa bibliográfica de aporte teórico crítico e da pesquisa exploratória de abordagem quali-quantitativa, tendo a pesquisa documental como técnica apurada.

A documentação realizada foi a indireta, a partir dos resultados encontrados nos bancos de dados eletrônicos semiestruturados de jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do Estado Brasileiro, referentes aos julgados que tratam do tema da

---

<sup>3</sup> Estes e outros números sobre a situação dos LGBTQIAP+ no cárcere podem ser acessados em Brasil (2020b).

<sup>4</sup> Essa nossa hipótese inicial parte de diversos relatórios nacionais e internacionais sobre a violência contra a população LGBTQIAP+, dentro e fora das cadeias. Sobre o assunto, *cf.* APT (2018); Benevides (2021); Benevides e Nogueira (2020); Michels (2019).

<sup>5</sup> Para acessar detalhes dessa pesquisa, *cf.* Alves; Jesus (2020).

vulnerabilização das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade, nos primeiros seis anos de vigência da Resolução Conjunta n° 1 do CNPCP e CNCD/LGBT (15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2020).

Outros pesquisadores já levantaram muitas das questões que nos debruçamos neste estudo<sup>6</sup>, no entanto, nenhum deles partiu para refletir o tema específico da população LGBTQIAP+ no cárcere a partir dos julgados dos tribunais brasileiros de segundo grau.

Tal pesquisa se revela inovadora para o estado da arte da temática, ao lado da pesquisa realizada por Alves e Jesus (2020) na jurisprudência das Cortes Superiores, pois trata de abordagem voltada para a atuação específica do Judiciário de segundo grau no controle da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a complementar os diversos outros estudos já realizados e que focam na vivência dessas pessoas encarceradas sob os vieses psicológico, sociológico, etnográfico, etc., porém, sem se voltar para o conteúdo das decisões judiciais *stricto sensu* nessa temática.

Assim sendo, dividimos nosso estudo em três seções. Na primeira delas, buscamos compreender a importância dos discursos dos/as magistrados/as, no que diz respeito à efetivação dos direitos sexuais e identitários, a partir da sua (não) especialização e dos limites discursivos impostos à aplicação de normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Em seguida, passamos a verificar em que nível o Brasil está na implementação das chamadas *alás LGBTQIAP+* e da transferência de mulheres transexuais privadas de liberdade para presídios femininos, por meio dos discursos que se tornaram públicos nas decisões judiciais de segundo grau. E, na terceira seção, refletimos sobre a não decisão (*non-decision making*), tanto administrativa quanto judicial, como dispositivo de controle sobre os corpos homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e não binários privados de liberdade. Ao final, breves conclusões que pretendem contribuir para o debate em torno dessa problemática.

---

<sup>6</sup> Atenção para busca semelhante por julgados que tratem dos direitos das pessoas homossexuais/transgêneras, feita por Oliveira (2013) na jurisprudência do STF, STJ, Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Militar (STM), e a feita por Albernaz e Kauss (2015) na jurisprudência do STF e do STJ, mas que, pela época das buscas, não conseguiu encontrar julgados que tratassem desses direitos para as pessoas encarceradas, reafirmando o pioneirismo de nossa pesquisa.

## 2 O DISCURSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E IDENTITÁRIOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

O discurso jurídico, que é uma importante ferramenta para a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAP+, negligenciada pela legislação brasileira<sup>7</sup>, precisa passar por um enfrentamento constante de uma dificuldade da temática do gênero e da sexualidade presente na Modernidade, qual seja, a fronteira discursiva da binariedade masculino/feminino, hétero/homo, cis/trans, etc.

Nesta seção, considerando tal problemática, tentaremos nos debruçar melhor sobre o discurso dos/as juízes/as, a sua construção e a sua importância em travar o debate dos direitos humanos da população LGBTQIAP+.

O primeiro dado a ser incluído em nossa interpretação é o fato de que a estrutura capitalista, que é a estrutura em que vivemos, é fortemente influenciada pelos discursos liberais em torno dos corpos.

No meio de tais discursos, no entanto, os corpos sexuados desviantes do modelo bem definido de gênero e sexualidade, a saber, o padrão cisgênero<sup>8</sup> e heterossexual, são excluídos da esfera pública de vivências, para que não a afetem.

Sobre isso, Borrillo (2010) descreve que o discurso liberal, por um lado, apesar de considerar a homossexualidade como uma “escolha”, que deve ser respeitada e protegida, por outro lado, tal “escolha” estaria relacionada exclusivamente à vida íntima do sujeito, confinando tal pauta ao silêncio da vida privada e impossibilitando que sua discussão chegue ao debate público.

Em outras palavras, existiria uma “homofobia cordial” na sociedade, à semelhança do mito da democracia racial, caracterizada pela convivência pacífica entre homossexuais e heterossexuais, desde que aqueles não “poluam” os espaços públicos com demonstrações de amor e desejo, por um lado, e que se mantenham no seu gênero, por outro (BENTO, 2017).

O mesmo se dá no palco político, que, como dissemos, é tão carente de proposições legislativas sobre os temas do gênero e da sexualidade.

Em um sistema como o que está desenhado, é quase impossível que haja possibilidade para a discussão de categorias próprias e específicas para o debate dos direitos das pessoas homossexuais ou

---

<sup>7</sup> Essa conclusão parte do levantamento feito por CALVI (2019, *não paginado*), que constatou que o Congresso brasileiro não aprova leis pró- LGBTQIAP+ desde 1988.

<sup>8</sup> Em contraposição às pessoas trans, ou seja, que não têm sua identidade de gênero condizente com o que a sociedade culturalmente definiu como possibilidade para determinado corpo biológico sexuado: macho – homem; fêmea – mulher. Esse modelo binário de gênero exclui as identidades que não se afiguram como possíveis para ele, a exemplo da travestilidade, da transexualidade, da intersexualidade, da não-binariedade e da fluidez de gênero.

transgêneras, pois estas categorias são colocadas como meras acessórias às discussões das pessoas heterossexuais e cisgêneras, de modo a conformar ambas as visões de mundo no mesmo nicho, ainda que a luta LGBTQIAP+ se pautem em questões totalmente diferentes.

Assim, o debate público está muito mais propenso a construir bases normativas que incluam as pessoas LGBTQIAP+ tão somente formalmente, sem que se consiga vislumbrar as situações que as colocam em situação de desvantagem em relação às demais pessoas. É que as pessoas LGBTQIAP+ se inserem em uma história de opressão e de silenciamento de suas lutas e até mesmo de criminalização das suas orientações sexuais e identidades de gênero, como ainda hoje acontece em alguns países<sup>9</sup>.

Por isso, não é demais dizer, como aponta Monica (2020), que as políticas públicas e o debate público como um todo, o que inclui as decisões judiciais e as proposições legislativas sobre os direitos sexuais e transidentitários, infelizmente continuam sem romper as fronteiras da hegemonia liberal no que diz respeito aos discursos sobre gênero e sexualidade, fazendo com que o debate público tanto nacional quanto internacional se vincule unicamente a categorias definidas pela sociedade heteronormativa<sup>10</sup> em que vivemos.

Ou seja, os direitos dos *sujeitos desviantes* (do padrão cis e hétero), nesse contexto, só se tornam possíveis de serem debatidos se esse debate partir da ótica binária de divisão dos corpos em masculino/feminino, hétero/homo, cis/trans..., que é justamente a ótica que oprime essas pessoas.

Essa configuração não inclusiva dos direitos, na Modernidade, no entanto, não é suficiente, pois está em descompasso com a complexidade de vivências que lhe é própria, e não permite que se efetivem direitos que sejam genuinamente das pessoas LGBTQIAP+.

Exemplo disso é a própria ausência de normatividade internacional acerca dos direitos sexuais e transidentitários, já que inclusive os organismos internacionais de proteção de direitos humanos têm se pautado nos ideais liberais de liberdade e igualdade constantes da declaração universal (ONU, 2013; 2015), sem que busquem institutos próprios que não partam desses referenciais coloniais de opressão.

Os poucos documentos internacionais sobre o tema dos direitos sexuais e transidentitários, como é o caso dos Princípios de Yogyakarta, que também discutiremos neste trabalho, não passam da

---

<sup>9</sup> Curiosamente, ainda há algum tipo de restrição ou criminalização a relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo em 71 (setenta e um) países. Para acesso a esta e outras estatísticas, *cf.* Mendos (2019).

<sup>10</sup> A normatividade heterossexual da sociedade, também referenciada por alguns autores como “heterossexualidade compulsória”, avalia as condutas de todas as pessoas a partir do dito comportamento “original” heterossexual, colocando este como referência para qualquer outra sexualidade e colocando as demais sexualidades e identidades como incompletas, acidentais, perversas, patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização. Para essa discussão, em profundidade, *cf.* Bento (2008) e Borrillo (2010). Mais além, Curiel (2013) propõe o estudo da heterossexualidade como um regime político propriamente dito, pois produtora de exclusões, sub-ordenações e opressões que miram, principalmente, as mulheres lésbicas, os homens gays, os homens racializados, etc.

interpretação de especialistas da maneira mais adequada de conformar os acordos internacionais já existentes à realidade das pessoas LGBTQIAP+, em uma espécie de remendo à falta de qualquer marco normativo internacional voltado especificamente para as necessidades dessa população.

Adentrar nas discussões que pretendemos fazer, à vista disso, exigirá o entendimento justamente de tal fronteira discursiva no debate público, além do desmonte da farsa da neutralidade do Judiciário, já que este também não está imune a esses problemas levantados.

Ora, como apontam Veloso e Passos (2018), no aparente tecnicismo e neutralidade do discurso judicial na aplicação das normas, operam-se práticas contrárias aos princípios constitucionais declarados, legitimando uma ordem de violência institucional plurifacetada, que expressa e reproduz as desigualdades estruturais das relações sociais de raça, classe e gênero.

Isto acontece porque a nossa sociedade está estruturada em um jogo de produção de verdades no qual o julgador se insere e reproduz os discursos dados a ele como verdadeiros. É o que Foucault (1989) chama de *economia política da verdade*, que tem como características a *verdade* centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem, sua constante incitação econômica e política, sua imensa difusão e consumo, sua produção e transmissão sob o controle dominante de alguns aparelhos políticos e sua exposição às lutas ideológicas.

Para o autor, a sociedade está baseada em um sistema de rarefação do discurso onde, apesar de crermos reconhecer a fonte dos discursos, estes são rarefeitos pelas instituições como forma de controle das informações (FOUCAULT, 1999).

Em sua análise, portanto, por baixo do sistema discursivo aparente, existe um grande discurso ilimitado, contínuo e silencioso (um não dito) e, por isso, os discursos são práticas descontínuas, que se cruzam, mas que também se ignoram (FOUCAULT, 1999).

É no seu curso “Em defesa da sociedade”, entretanto, que Foucault (2005) retoma essa problemática para explicar que as sociedades se utilizam de tal economia dos discursos para exercer poder, a partir da produção de um dito discurso verdadeiro (FOUCAULT, 2005). Em suas palavras:

Para assimilar simplesmente, não o próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, mas a intensidade da relação e sua constância, digamos isso: somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar, temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontra-la. O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa. Temos de produzir a verdade como, afinal de contas, temos de produzir riquezas. E, de outro lado, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte, decide; ele veicula, ele próprio propulsa efeitos de poder. Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função de discursos

verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder. Portanto: regras de poder e poder dos discursos verdadeiros (FOUCAULT, 2005, p. 29).

O autor sempre considerou existir um jogo inconsciente por trás da fala, que apontaria para outro discurso, o da palavra muda, murmurante e inesgotável, e compreendia, portanto, a necessidade de restabelecer o texto miúdo e invisível que percorre o interstício das linhas escritas (FOUCAULT, 2008). A sua percepção profunda do discurso nos leva a perceber que o discurso que está nas “entrelinhas” é tão importante quanto aquele que é abertamente declarado, seja em decisões judiciais ou mesmo na “letra da lei”.

Não podemos negar que o aparelho judiciário é um grande dispositivo de produção dessas ditas *verdades*, porquanto está revestido da poderosa máquina estatal, que tem como aliada a força da violência legítima.

Assim sendo, o processo judicial passa a ser entendido pelos movimentos sociais subalternizados como uma arena em disputa, já que produtor de um sistema de nomenclaturas responsável pela nomeação legítima das categorias políticas. Por isso, o processo de nomeação judicial é tomado por esses movimentos como luta emancipatória, pois somente tornando os nomes e categorias importantes do movimento como públicos é que estes podem ser utilizados como instrumentos de transformação. A tarefa é, pois, de *fazer falar a palavra murmurante*.

Segato (2003), nessa linha, explica que o discurso jurídico, ao nomear categorias, descreve o mundo como ele é e prescreve como ele deve ser<sup>11</sup>, dando ao sujeito a oportunidade de se reconhecer e identificar aspectos de seu mundo nos nomes que a norma (e aqui “norma” entendida em seu sentido amplo) lhe disponibiliza, de acatar o que ela indica como falhas, de pactuar seus propósitos e de refutá-la no campo político.

A nomeação de categorias próprias para as discussões de gênero e sexualidade que será investigada nos discursos judiciais que apresentaremos nas seções seguintes, por conta disso, precisa se desvencilhar dos limites discursivos impostos pela hegemonia liberal, justamente pela sua importância na efetivação da cidadania das pessoas LGBTQIAP+, tendo em vista que são as normas os espaços de possibilidades dessas pessoas no ambiente público.

---

<sup>11</sup> A autora, todavia, não negligencia a dificuldade de prescrever condutas adequadas aos padrões mínimos de proteção dos direitos humanos, pois sabe que não é fácil “colocar os nomes na boca do povo”. Mesmo assim, ela observa que a norma, quando bem formulada, contribui para a reflexividade, instalando uma nova referência moral na sociedade, para quem sabe, um dia, representar a moralidade dominante. Esse assunto é tratado em diversos de seus trabalhos, mas sugerimos principalmente a leitura de Segato (2003; 2016).

O primeiro passo para isso consiste em reconhecer a existência dessas pessoas e dar visibilidade para a sua luta na efetivação dos direitos sexuais e transidentitários, o que não tem sido fácil, a julgar pelo trabalho de invisibilização a que a população LGBTQIAP+, no debate público, é vitimada.

Vários dados empíricos podem apontar para a veracidade dessa afirmação, como a própria ausência de leis votadas pelo Congresso Nacional que tratem especificamente sobre direitos sexuais e transidentitários, a inefetivação de políticas públicas como a de acolhimento aqui analisada, o pequeno número de políticos/as LGBTQIAP+ eleitos/as<sup>12</sup>, a ausência de dados oficiais sobre essa população e sobre a violência homofóbica e transfóbica<sup>13</sup>, etc.

Como solução para as fronteiras discursivas que costumam imperar no debate público em torno dos direitos sexuais e identitários, portanto, no caso das pessoas encarceradas, podemos admitir certa importância aos poucos esforços pela mudança de valores do nosso sistema criminal, como é o caso da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, apesar da sua dificuldade de implementação, como nos mostrou o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Para romper efetivamente com tais fronteiras, entretanto, como traduzem a situação Alves e Pereira (2020), as pessoas LGBTQIAP+ teriam que assumir uma posição mais ativa na disputa entre os grupos pela tomada de decisões, reforçando, pois, sua cidadania, o que infelizmente não é permitido pela cooptação de poder em que se baseiam as dinâmicas liberais-capitalistas descritas anteriormente.

As consequências desse *déficit* participativo, porém, serão mais bem trabalhadas nas duas seções que seguem.

---

<sup>12</sup> De acordo com dados do coletivo #VoteLGBT, as eleições de 2020 tiveram o quádruplo do número de candidatos/as LGBTQIAP+ eleitos/as em 2016, o que, no entanto, soma apenas 72 (setenta e dois) políticos/as, em 17 (dezessete) cidades. No Congresso Nacional, apenas 3 (três) candidatos fazem parte da sigla, nenhum fora da letra “G”. Essas informações podem ser acessadas eletronicamente em: <<https://votelgbt.org/>>.

<sup>13</sup> Michels (2019), por exemplo, ao estimar os níveis proporcionais de violência contra a população LGBTQIAP+, faz tais estimativas levando em conta indicadores produzidos pela Academia e pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs), justamente por constatar que o IBGE e outras instituições públicas nacionais não incluem em seus estudos o segmento “LGBT”. O autor ainda lembra aquilo que costuma responder as lideranças do movimento em prol dos direitos sexuais e transidentitários para as pessoas que discordam dessas estimativas: “Quem discordar, que comprove o contrário!”.

### **3 O (NÃO) CONTROLE JUDICIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE ACOLHIMENTO DE LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

A compreensão da dimensão do problema que aqui apresentamos passa pela análise de dados que testem nossa hipótese. Nesta seção, portanto, trabalharemos em entender o nível que o Brasil está na implementação da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

#### **3.1 OS MARCOS NORMATIVOS DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO DE LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Primeiramente, finquemos os marcos históricos dessa política pública, para mostrar que tal discussão não é tão recente como a escassez do seu debate, tanto na Academia quanto no Judiciário, pode sugerir.

Se formos analisá-la sob o ponto de vista internacional, veremos que essa política de acolhimento se encontra vigente desde, pelo menos, 2006, quando um painel de especialistas em direitos humanos, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, adotaram por unanimidade princípios que refletem a maneira mais razoável de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Esse documento foi chamado de Princípios de Yogyakarta e nele os especialistas reforçam a sua natureza cogente por afirmarem normas jurídicas internacionais vinculantes, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que devem ser obrigatoriamente cumpridas por todos os Estados.

O princípio nono de Yogyakarta preceitua que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (PAINEL INTERNACIONAL, 2007, p. 18).

Tendo em vista esse princípio, os Estados teriam que evitar a exposição dos sujeitos LGBTQIAP+ sob sua custódia a risco de violência; fornecer acesso adequado à atenção médica; assegurar, na medida do possível, que participem das decisões relacionadas ao seu local de detenção; assegurar que as visitas conjugais a estes sujeitos sejam concedidas isonomicamente; proporcionar o monitoramento dessa política pública; e implantar programas de treinamento e conscientização a todos os sujeitos envolvidos com as instalações prisionais sobre os padrões internacionais de direitos humanos (PAINEL INTERNACIONAL, 2007).

No plano nacional, a primeira tentativa de se implantar uma política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade se deu com a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT, que, entre outras coisas, reconhece os direitos de transexuais e travestis presas de serem chamadas pelo seu nome social, de continuarem recebendo os seus respectivos tratamentos hormonais, de vestirem-se e usarem seus cabelos de acordo com as suas identidades de gênero, de receberem visita íntima igualitária, etc. (BRASIL, 2014).

A Resolução ainda obriga a União e os Estados-membros, nos presídios masculinos, a reservarem espaços de vivência específicos para a população LGBTQIAP+ encarcerada, a fazer a transferência das mulheres transexuais que assim decidirem para unidades prisionais femininas, e, ainda, garantir a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais sobre os direitos humanos e os princípios da igualdade e não discriminação (BRASIL, 2014).

Essa resolução está com sua constitucionalidade sendo discutida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527/DF, no STF, que, por meio do julgamento liminar de sua Medida Cautelar, em 2019, teve a medida parcialmente deferida pelo Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, para determinar que todas as mulheres transexuais femininas fossem transferidas para unidades prisionais adequadas ao seu gênero. Em 18 de março de 2021, o Ministro ajustou a decisão cautelar para “outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança” (BRASIL, 2021, p. 9-10).

Dando continuidade a tais medidas, em outubro de 2020, em meio à pandemia, foi editada a Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualizada em 20 de janeiro de 2021 e que melhora a redação da política de acolhimento que estava em vigor desde 2014.

A referida resolução reforça a necessidade de respeito ao nome social e legal das pessoas trans; reforça a necessidade de atendimento das pessoas LGBTQIAP+ em situação de cárcere em local adequado, inclusive para as pessoas intersexo e adolescentes em regime de internação ou semiliberdade; reforça a necessidade de providenciar a atualização dos documentos das pessoas trans que assim quiserem para atender à sua identidade de gênero; e novamente cita a obrigação de fornecer hormônios para as pessoas trans que desejem realizar ou continuar sua hormonioterapia, assim como outros procedimentos do processo transexualizador (BRASIL, 2020a).

Como já mostramos, apesar de tais normas, o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 2020, tem apontado para a não efetivação dessa política, o que pode ou não

ter mudado com a decisão do STF e a Resolução do CNJ citados acima, já que apenas reforçam uma política pública que já existe desde 2006, no âmbito internacional, e 2014, no âmbito nacional.

Por isso, os efeitos destas duas últimas posições do Judiciário não foram objetos de nossa pesquisa, pelas impossibilidades temporais que nos impõe, mas os resultados que adiante apresentaremos nos ajudarão a refletir que o problema da não efetivação da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade pode não estar tão ligado à ausência de normas de referência, mas ao comprometimento das instituições do sistema de justiça em fazê-las valer.

### **3.2 OS RESULTADOS OBTIDOS COM A ANÁLISE DOS DADOS ENCONTRADOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DE JURISPRUDÊNCIA**

Para adentrar agora nos resultados obtidos com a parte empírica da nossa pesquisa, importa definir mais claramente os parâmetros utilizados para a busca de dados nos sítios eletrônicos de jurisprudência.

A busca por julgados que tratam do tema da vulnerabilização das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade teve como limite temporal os seis primeiros anos de vigência da Resolução Conjunta nº 1 do CNPCP e CNCD/LGBT, quais sejam, o intervalo que vai de 15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2020.

Para isso, visitamos os buscadores eletrônicos oficiais de jurisprudência dos Tribunais de Justiça (TJs) dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), à exceção do TRF-2, uma vez que, atualmente, não há qualquer presídio federal sob sua jurisdição<sup>14</sup>.

Os termos pesquisados foram os seguintes: “LGBT”, “gay”, “lésbica”, “bissexual”, “Yogyakarta”, “transexual”, “mulher trans”, “homem trans” e “travesti”. Com estes termos, também foi habilitada a ferramenta de consulta que permite que sejam mostrados os resultados dos seus respectivos plurais. Ainda, no caso da palavra “LGBT”, esta também foi pesquisada sem aspas (“”), de modo que julgados com termos semelhantes a este aparecessem, como é o caso das siglas “LGBTI”, “LGBTQIAP+”, “LGBT+”, “LGBTQ”, etc.

Os dados encontrados tratam de julgados selecionados nos bancos de dados eletrônicos semiestruturados de jurisprudência produzidos pelo próprio sítio eletrônico do tribunal. Por isso, a documentação realizada foi do tipo indireto.

---

<sup>14</sup> Atualmente, há cinco presídios federais no Brasil, nenhum deles sob a jurisdição do TRF-2, motivo pelo qual não pesquisamos a jurisprudência desse tribunal.

Apesar da fragilidade desses bancos de dados semiestruturados de jurisprudência, que, por exemplo, deixam de considerar os processos em trâmite no tribunal que ainda não tenham decisão tomada ou que, não muito incomum, costumam não representar a totalidade indubitável de processos que se encaixam em determinado parâmetro por motivos vários, principalmente de ordem técnica, eles foram escolhidos para compor nossa metodologia em virtude da praticidade das buscas e da viabilidade que dão para pesquisas mais abrangentes, como a que tentamos realizar, ao dar uma visão mais ampla do panorama nacional.

À medida que selecionávamos um julgado que se encaixava em nossos parâmetros pela busca de um dos termos, nós o excluíamos da pesquisa pelo próximo termo, caso se apresentasse nos resultados novamente, para evitar a duplicidade de processos encontrados.

Dos resultados que encontramos, foram excluídas as decisões monocráticas e selecionados apenas os processos com Acórdãos que tratassem, direta ou indiretamente, da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o que foi mais laborioso pela filtragem dos julgados do que propriamente pela análise dos Acórdãos encontrados sobre o tema, tendo em vista o seu número reduzido, como veremos.

A análise realizada aborda principalmente o conteúdo das decisões, explicitado no discurso utilizado pelos/as juízes/as de segundo grau que analisaram cada caso concreto, sem, contudo, ser um impedimento para tratarmos de aspectos outros, como aquilo que não foi dito por esses mesmos magistrados/as ou aquilo que se deixou de decidir com esse não dito latente.

Dito isso, em nossa pesquisa foram encontrados nos tribunais de segundo grau tão somente 38 (trinta e oito) julgados que controlassem judicialmente a política de acolhimento dos sujeitos homossexuais e transgêneros encarcerados, a partir dos parâmetros explicados acima. Em ordem de expressividade numérica, foram encontrados 25 (vinte e cinco) julgados a partir da expressão “transsexual”, 11 (onze) julgados a partir da expressão “LGBT” e 2 (dois) julgados a partir da expressão “travesti”.

Mesmo a maioria dos Acórdãos tendo sido selecionada a partir da sigla “LGBT”, todos os processos, ou pelo menos quase todos<sup>15</sup>, encontrados em nossa pesquisa, tratam da situação de pessoas trans em situação de privação de liberdade.

---

<sup>15</sup> Alguns dos processos não identificavam se tratava-se da situação de uma pessoa gay ou bissexual, ou de uma pessoa trans, e, em outros, possivelmente o nome social da/o custodiada/o não foi respeitado. No entanto, preferimos por fazer tal afirmação porque em todos eles a defesa feita pela pessoa em privação de liberdade era construída a partir dos direitos das pessoas trans e suas garantias, denotando, por este e outros motivos, como a exposição dos fatos no relatório da decisão, que se tratava da vivência de uma pessoa trans. A dificuldade dessa identificação, todavia, foi registrada em nosso “Diário de Pesquisa”.

Para a sistematização da análise dos julgados que selecionamos, dividimos os processos em três categorias principais: a) se houve ou não a análise do mérito da questão; b) se, em havendo a análise do mérito, a decisão foi favorável ou não para a pessoa encarcerada; e c) se, em não havendo decisão de mérito, se os julgadores adotam ou não outras providências para proteger as pessoas encarceradas da ameaça ou constrangimento de seus direitos<sup>16</sup>.

A divisão dos processos em categorias ficou, a partir disso, assim desenhada:

**QUADRO 1: ANÁLISE DOS JULGADOS EM CATEGORIAS**

<b>Tribunal Correspondente (SIGLA)</b>	<b>Quantidade de julgados selecionados</b>	<b>Quantidade de julgados com análise do mérito</b>	<b>Quantidade de julgados com decisões favoráveis</b>	<b>Quantidade de julgados com providências complementares</b>
TJBA	1	0	0	0
TJMT	1	1	1	0
TJMS	1	1	1	1
TJMG	14	7	3	1
TJPR	6	3	2	0
TJRJ	3	3	1	1
TJRS	6	5	4	2
TJRO	1	0	0	0
TJSC	1	1	0	0
TJSP	3	2	2	1
TRF3	1	1	1	1
<b>TOTAL</b>	<b>38 (100%)</b>	<b>24 (63%)</b>	<b>15 (39%)</b>	<b>7 (18%)</b>

Fonte: Os autores.

Conforme a tabela mostra, apenas 11 (onze) tribunais de segundo grau tiveram algum julgado que se encaixou nos parâmetros estabelecidos, dentre os 31 (trinta e um) tribunais pesquisados, o que mostra que a problemática da população LGBTQIAP+ encarcerada ainda é bastante despercebida por esses tribunais, e que pode apontar ainda que a maior parte das demandas desse grupo sequer consegue chegar a tal nível jurisdicional.

Noutro giro, o número de julgados que deixa de analisar o mérito das questões é muito alto, principalmente nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, que chegam a 50% (cinquenta por cento) de processos sem resolução do mérito nesse ponto. Nos TJs da Bahia e de

<sup>16</sup> Sendo a maioria dos processos da espécie “Habeas Corpus (HCs)”, por vezes, estes tiveram a ordem parcialmente conhecida ou deferida, o que exigiria a criação de novas categorias. Nestes casos, analisamos se o conhecimento ou deferimento parcial corresponde à questão da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade ou a outro pedido cumulativo; em sendo o primeiro caso, marcamos como positivo nas categorias propostas (análise o mérito – decisão favorável). Os processos sem decisão de mérito, mas que adotam providências complementares em favor do/a réu/ré/paciente foram também considerados como julgados com decisões favoráveis.

Rondônia, essa porcentagem passa para 100% (cem por cento), levando em conta que apenas 1 (um) julgado se encaixou em nossos parâmetros, em cada um destes tribunais, revelando novamente o problema da escassez de judicialização da vivência LGBTQIAP+ em privação de liberdade, mesmo com o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostrando que cerca de 80% (oitenta por cento) das unidades prisionais brasileiras não possuem espaço de custódia específico para LGBTQIAP+<sup>17</sup>.

Dentre os argumentos utilizados para o não julgamento do mérito, destacam-se, em expressividade numérica: a) a supressão indevida de instância, alegado em 4 (quatro) acórdãos; b) a inadequação da via eleita, também alegado em 4 (quatro) acórdãos; e c) a ausência de documentos comprobatórios suficientes para demonstrar a situação narrada, presente em 2 (dois) acórdãos.

Essa não decisão dos julgadores apontada, caracterizada pela omissão no julgamento do mérito das questões, no entanto, pode revelar também como uma forma de decisão, ou seja, como a disposição do juiz para não julgar, uma vez que, ao analisar os casos narrados, estaremos diante de situações graves, como a do:

a) HC 0012731-23.2017.8.05.0000 do TJBA, que trata de travesti acometida com tuberculose e HIV prestes a ser presa em unidade prisional masculina sem ala LGBTQIAP+ e sem a disponibilidade do tratamento de saúde que necessita;

b) HC 1.0000.19.007661-2/000 do TJMG, que trata de pessoa trans em unidade prisional masculina sujeita a inúmeras violações de direitos, desde a ausência de tratamento hormonal até casos de assédio;

c) HC 1.0000.19.007651-3/000 do TJMG, que trata de mulher transexual privada de liberdade em unidade masculina sem tratamento hormonal e sem o respeito à sua identidade de gênero e nome social por parte dos agentes penitenciários;

d) dos HCs 1.0000.19.007652-1/000 e 1.0000.19.007662-0/000, ambos do TJMG, que também apontam para a falta de tratamento hormonal adequado para as mulheres transexuais e travestis, presas em presídios masculinos.

Em nenhum desses processos, o tribunal adotou qualquer medida complementar, como a comunicação da situação aos órgãos competentes, ou mesmo a concessão do HC de ofício, como permitido pela legislação brasileira, tendo em vista o quadro de violação de direitos humanos apresentado.

---

<sup>17</sup> Cf., novamente, Brasil (2020b).

Nos processos em que o mérito da questão é debatido, mas a decisão é desfavorável para o/a réu/ré/paciente dessas ações, os argumentos mais utilizados são: a) não caracterização do constrangimento ilegal, presente em 6 (seis) julgados; e b) ausência de documentos comprobatórios, motivo utilizado, desta vez, nesta categoria, em 4 (quatro) acórdãos.

Novamente, outros casos de violação aos direitos humanos são denunciados sem qualquer providência tomada por parte do Judiciário, quais sejam, apenas como exemplos:

a) HC 0035610-68.2016.8.19.0000 do TJRJ, que trata de duas pacientes transexuais presas junto com homens heterossexuais cisgêneros, em unidade masculina;

b) HC 0033922-71.2016.8.19.0000, que trata de transexual em unidade prisional masculina sem estrutura para a custódia de pessoas trans;

c) HC 70082820226 do TJRS, que trata de adolescente transexual constrangido a cumprir medida socioeducativa em internato masculino, tendo o acórdão inclusive utilizado as categorias transexual e homossexual como sinônimos (*sic*) e adotado a expressão “opção sexual” em vez de “orientação sexual”;

d) HC 2254632-36.2015.8.26.0000 do TJSP, que, ao analisar pedido de transferência de mulher transexual para unidade feminina, exigiu documento que comprovasse a “mudança de sexo” da paciente, exigência esta não amparada pelas normas brasileiras e que ignora que a transexualidade é uma identidade que não depende de uma alteração fisiológica<sup>18</sup>.

Em outros processos, como o do HC 1392283-1 do TJPR, ao narrar que a paciente é transexual e desejava ser transferida para a ala LGBTQIAP+, os/as desembargadores/as sequer analisaram o pedido, ficando silentes em relação à política pública voltada para essa população; já no HC 1.0000.19.007614-1/000 do TJMG, o acórdão diz que a competência para disciplinar os procedimentos a serem adotados nos presídios em relação às presas travestis e transexuais é do Poder Executivo e que não cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a matéria (*sic*), negando o seu dever de decisão (vedação ao *non linquet*).

Prestamos atenção, igualmente, aos quase 20% (vinte por cento) de processos que tiveram providências complementares adotadas pelos julgadores, que, apesar da pouca recorrência desse procedimento nos julgados encontrados, são representativos de formas alternativas para se lidar com os problemas processuais de natureza formal.

Podemos citar como exemplos:

---

<sup>18</sup> A própria Resolução Conjunta não apresenta qualquer exigência de cirurgia para a transferência de mulher transexual para unidade prisional feminina.

a) o HC 1.0000.19.120219-1/000 do TJMG, em que os julgadores permitiram a saída da paciente transexual, com a solicitação de escolta, para que realizasse seu acompanhamento multiprofissional fora do presídio;

b) o HC 1503172-4 do TJPR, que mantém a prisão da paciente, mas determina que sejam respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta;

c) o HC 70080376130 do TJRS, que aplica medidas restritivas diversas da prisão à transexual presa em unidade masculina sem ala LGBTQIAP+;

d) e o Agravo de Instrumento (AI) 5007504-54.2017.4.03.0000 do TRF3, obrigando o Estado a fornecer o devido acompanhamento clínico às transexuais e a disponibilizar o tratamento hormonal, quando prescrito.

Do que investigamos, pois, diversas são as situações narradas, que envolvem, principalmente, a ausência de tratamento de saúde adequado para as pessoas trans e o risco iminente de violência contra elas, tendo em vista que estão presas em locais não condizentes com suas identidades.

Além disso, percebemos uma ausência espantosa de especialização dos/as julgadores/as para lidar com a temática, pois muitas vezes desconhecedores/as das categorias identitárias e dos documentos nacionais e internacionais de proteção dessas pessoas. Pode-se concluir isso, por exemplo, ao analisar que, dentre os julgados analisados, em nenhuma das ementas os desembargadores citaram os Princípios de Yogyakarta; e, em apenas 6 (seis) dentre os processos selecionados (16%), os/as julgadores/as citaram a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT.

Estas atitudes, quando somadas à disposição dos/as magistrados/as para o não julgamento de mérito das pautas trazidas aos processos, muito provavelmente causam graves prejuízos às pessoas homossexuais e transgêneras encarceradas, que é a questão que discutiremos na seção seguinte.

#### **4 A NÃO-DECISÃO E SEU IMPACTO SOBRE OS CORPOS INSUBMISSOS**

Ao visualizar o nível de “não especialização” do julgador em sua atividade de controle de uma política pública voltada para a população LGBTQIAP+, o que se percebeu, por exemplo, na ausência de nomeação dos Princípios de Yogyakarta e da própria Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT nos julgados, além da sua falta de percepção de que a vida de uma mulher transexual ou travesti privada de liberdade em unidade masculina é um constrangimento ilegal, precisamos questionar sobre como a não decisão das Instituições, principalmente do Judiciário, torna-se dispositivo de controle sobre os corpos insubmissos, ou seja, sobre os corpos que resistem contra a sua conformação em uma ordem binária.

Nosso objetivo, no entanto, não é o de encontrar culpados, uma vez que as instituições do sistema de justiça como um todo estão inseridas em um campo político limitado pelas fronteiras discursivas do debate público do gênero e da sexualidade. Nem mesmo a Constituição da República de 1988<sup>19</sup>, o nosso documento constitucional mais garantista de todos, e as próprias pessoas LGBTQIAP+<sup>20</sup> encarceradas estão alheias a essa complexidade. Por isso, o Direito precisa se debruçar o quanto mais possível no entendimento da situação para que consiga ser um vetor na criação e controle das políticas públicas voltadas para esse grupo.

Sob a ótica da vulnerabilização das travestis e mulheres transexuais privadas de liberdade, o principal efeito da não decisão judicial no controle da política pública de acolhimento dessas pessoas está na perpetuação das situações de violência física e moral que elas se encontram nas unidades prisionais masculinas, casos que acabam ficando no ostracismo de decisões que sequer analisam o mérito das questões apresentadas.

Isto porque, na prisão (mas não só nela), as pessoas ali colocadas devem obedecer a um sistema de identidades que exige que se tenha um gênero bem definido e que esse gênero seja o mesmo do sexo assignado ao nascimento no registro feito pelo Estado (ZAMBONI, 2016), exigindo uma oposição binária dos corpos que não acompanha a complexidade identitária da vida real.

Essa heteronormatividade institucionalizada nos marcos binários das unidades prisionais (“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado”) sustenta a padronização dos corpos presos em corpos masculinos ou corpos femininos, binariamente, refletindo, em última análise, o mesmo código de conduta imposto pelos presos<sup>21</sup> e que depende da violência para a sua sobrevivência.

---

<sup>19</sup> A Constituição Brasileira, ao falar do sistema carcerário, impõe uma divisão sexual dos corpos, que, à primeira vista, parece não reconhecer os direitos identitários e sexuais dos sujeitos LGBTQIAP+. Este é inclusive uma das discussões levantadas na ADPF 527/DF, uma vez que o art. 5º, inciso XLVIII, da Carta Republicana determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 2016, p. 16). Esse argumento foi observado em alguns dos julgados encontrados, como no HC 70080189442, que diz que “Permitir que a opção sexual dos segregados segmente a população carcerária, passando assim, a resgatar a sanção em alojamento diverso, viola a Constituição Federal”. Tais argumentos utilizados pelos desembargadores, além de novamente confundir erroneamente as categorias “orientação sexual” e “identidade de gênero” e utilizar a expressão politicamente incorreta “opção sexual (*sic*)”, deixam de considerar outros dispositivos constitucionais em sua interpretação, que colocam a dignidade da pessoa humana como fio condutor para a hermenêutica constitucional pós-1988.

<sup>20</sup> As categorias identitárias são sempre muito precárias no contexto prisional. Nele, expressões como “mona”, “bicha”, “travesti”, “transexual”, “viado”, “mulher” e “gay” são igualmente mobilizadas para se referirem às travestis e mulheres transexuais, como se fizessem parte do mesmo núcleo semântico. Sobre o assunto, *cf.* Zamboni (2016; 2017) e Ferreira (2014).

<sup>21</sup> Os pesquisadores da temática apontam para a existência de um código moral das cadeias, que exige que os “ladrões” (figura do preso viril) tenham suas ações corporificadas em ressonância com o crime (virilidade, agressividade, violência), o que implica a aversão em relação ao corpo das *monas* (categoria que costuma englobar todos os sujeitos LGBTQIAP+, na prisão). A relação entre esses corpos, só pode acontecer em um contexto de exploração, como é o

Borrillo (2010) explica que o sexismo e a homofobia aparecem como componentes necessários desse regime, como uma espécie de “guardiões” das fronteiras sexuais (hétero/homo) e de gênero (masculino/feminino), organizando, por meio da violência aos corpos dissidentes, uma “vigilância do gênero”, em que a virilidade deve estruturar-se em função da negação do feminino e da rejeição da homossexualidade.

Assim, a violência é socialmente distribuída para os homens, que precisam alcançar graus ideais de virilidade a fim de cumprir com aquilo que a normalidade de gênero requer – a construção de corpos cis-masculinos como intrinsecamente viris –, responsável, numa escala micropolítica, pela manutenção do medo como base da experiência transfeminina (MOMBAÇA, 2016).

Zamboni (2016) vê tal violência simbolicamente reforçada na representação recorrente das produções literárias e cinematográficas dos presos, que exaltam uma sexualidade exuberante de sua hipervirilidade. Essa imagem da prisão como uma bomba de testosterona, remete-nos a uma compreensão da relação entre masculinidade e violência, pois a substância que constitui a masculinidade orgulhosamente ostentada pelos presos aparece também como responsável por uma agressividade imprevisível e explosiva (ZAMBONI, 2017).

Nesse sentido, a violência na prisão é também utilizada como mecanismo de vigilância dos corpos, e as práticas homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas, entre outras, são parte de um mecanismo que tenta a todo o momento coibir qualquer expressão de sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes (PASSOS, 2014).

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) reflete que, no caso das pessoas trans presas em unidades masculinas, a especial vulnerabilização a que estão sujeitas por parte dos funcionários e das outras pessoas privadas de liberdade pode tomar a forma de surras intencionais nos peitos para estourar os possíveis implantes, realização forçada de cenas sexuais na frente de outros presos (por vezes organizadas pelos guardas que cobram para que outros assistam) e estupros coletivos (APT, 2018).

O próprio relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já referenciado, traz exemplos concretos dessa situação de maior exposição à violência das pessoas LGBTQIAP+, no geral, e pessoas trans, em especial, no cárcere.

---

caso da prostituição, o que diz muito sobre como as mulheres trans e travestis representam a sujeição do feminino nas cadeias masculinas, ou seja, de que o lugar do masculino é o do mando, e o do feminino, de ser mandado. Esse debate é melhor travado por Boldrin (2017) e Ferreira (2014).



No capítulo do relatório que trata das visitas técnicas realizadas pela equipe de pesquisadores em pelo menos uma unidade prisional por estado da federação, diversas são as situações de violência narradas, a saber, para citar algumas:

a) na Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA), as mulheres travestis e transexuais não têm acesso à hormonioterapia, embora seja uma demanda majoritária entre elas, situação que também se repete na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCSJP), no Paraná, no Instituto Penal de Campo Grande, na Central de Triagem Metropolitana 2 (CTM2), no Pará, no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, na Paraíba, na Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), e no Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC);

b) no Centro Regional de Triagem (CRT), em Goiás, o nome social das pessoas trans nem sempre é respeitado e a unidade não permite o uso de roupas femininas e a permanência dos cabelos longos por travestis e mulheres transexuais, situações que também costumam ocorrer na Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís, no Maranhão;

c) também na Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís, as mulheres travestis e transexuais passam por um procedimento “padrão” em que os/as custodiados/as precisam ficar nus/nuas para as revistas periódicas, sendo referido por uma pessoa trans da “ala LGBT” da unidade como forma de constrangimento aos seus corpos, uma vez que, no momento do procedimento, todas as demais pessoas presas do pavilhão vão para a grade e ficam lhes olhando;

d) no Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, no Rio Grande do Norte, sob a alegação da administração de segurança, as travestis são custodiadas em uma cela de “seguro”, que é destinado aos/às custodiados/as que não possuem convívio com os outros internos em razão de alguma característica incompatível com o código de conduta vigente, motivo pelo qual são interditadas de acesso à educação, trabalho e outras atividades que podem, inclusive, ocasionar remissão de pena;

e) no Centro de Detenção Provisória II (CDP II), em São Paulo, há uma diferenciação no uso de utensílios como copos, talheres e pratos, além da restrição do compartilhamento de cigarros, entre as pessoas trans e as demais pessoas encarceradas;

f) no CPD II, a equipe técnica também anotou o relato de uma travesti que conta que ela e outras pessoas LGBTQIAP+ eram comumente estupradas no “Carandiru”, onde já foi presa, situação que também foi relatada por pessoas entrevistadas em unidades prisionais de outros estados;

g) no Centro de Detenção Provisório Masculino 1, no Amazonas, apesar corte de cabelo não fazer parte do “procedimento” da unidade, há uma determinação da administração para o impedimento da entrada de acessórios femininos como parte do “procedimento de segurança”;

h) na Região Norte do país, apenas a Central de Triagem Metropolitana Masculina 2 (CTM 2), no Pará, possui ala reservada para a população LGBTQIAP+ (BRASIL, 2020b).

Essas são apenas um exemplificativo das violações narradas, que, como vimos da análise dos julgados feita na seção anterior, são invisibilizadas e silenciadas pelas decisões meramente formais tomadas, bem como por aquelas que, apesar de analisarem o mérito da demanda, concluem não haver constrangimento ilegal na vida dessas mulheres trans e travestis em situação precária de encarceramento.

Contribui para isso a rigidez binária do regime de gênero, que é proveniente da matriz cultural cis e heteronormativa de que falamos, profundamente marcada pela invisibilização dos corpos dissidentes (não binários, transexuais, travestis, intersexos, etc.), refletindo-se no silenciamento das práticas narradas (verdadeiras formas de tortura) e na não nomeação das categorias não binárias na legislação, na execução das políticas públicas e no controle judicial dos casos.

Isso acontece porque, conforme explica Butler (2003), o binarismo torna exigível que as “identidades insubmissas” não possam “existir”, pois não decorrem nem do “sexo” nem do “gênero”, e, portanto, parecem ser meras falhas de desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural.

Por isso, romper com a invisibilização que tem ocorrido com as políticas públicas de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos tribunais de segundo grau é tão importante. Nesse caminho, não podemos negligenciar a luta pela visibilidade dessas pessoas encarceradas, o que deve levar em conta a decisão e a não decisão, esta última, como face oculta do poder (BACHRACH; BARATZ, 2011).

Ou seja, o processo decisório em torno dos casos apresentados na seção anterior se encaixa em uma evitação da nomeação das pautas da comunidade LGBTQIAP+ pelos seus direitos no cárcere, a fim de que tais debates não cheguem à arena política do debate público.

No processo judicial, como o Judiciário não pode formalmente se eximir de analisar as causas a ele direcionadas, ele se utiliza da decisão negada como maneira de decidir. Vemos exemplos disso nos acórdãos que não conhecem das ações propostas ou que não decidem o mérito das questões, na atitude decisória que atribui ao Executivo a única responsabilidade pelo controle da política penitenciária (mesmo quando a/o ré/u ou paciente se socorre ao Judiciário para reclamar do constrangimento de seus direitos pela inação do próprio Executivo), na não especialização do discurso jurídico com as categorias com as quais se está lidando (identidade de gênero e sexualidade), ou mesmo

na decisão de mérito que entende a situação de violência à pessoa LGBTQIAP+ encarcerada como uma situação de normalidade<sup>22</sup> (que não merece a atenção do/a julgador/a).

Esses grupos marginalizados não têm, além disso, qualquer outra Instituição para se socorrerem, tendo em vista a ausência normativa de que sofrem pelo Executivo e pelo Legislativo, levando a que seus ganhos normativos aconteçam essencialmente no âmbito do Judiciário, que, como vimos, nem sempre se porta da maneira esperada por tais grupos.

Pedra (2018) propõe que esse tema seja analisado a partir da ótica da estruturalidade da violência homofóbica, que faz com que as instituições normalizem as situações de violência contra a população LGBTQIAP+, e que, quando se propõe a combatê-las, só o faça de formas muito pouco efetivas, em razão mesmo do desconhecimento em relação a essas questões, da falta de preparo e abertura para o debate com esses grupos e por reproduzir muitos dos preconceitos presentes na sociedade em geral. O Judiciário, assim, passa de protetor para reprodutor da história de vulnerabilização social que marca esse grupo.

No caso brasileiro, apesar disso, a configuração que se deu a proteção dos direitos humanos sexuais e identitários situa o Supremo Tribunal Federal como a instituição principal da produção normativa em prol da comunidade LGBTQIAP+, como aconteceu no caso da união entre pessoas do mesmo sexo/gênero, do nome social para pessoas trans, da doação de sangue por homens-que-fazem-sexo-com-homens (HSH<sup>23</sup>), da criminalização da homofobia, da adoção igualitária, e, agora, da Medida Cautelar na ADPF 527/DF.

Entendendo a dificuldade de proteção desses direitos pelas demais instituições, Barroso (2018) tem sido um grande entusiasta do protagonismo assumido pelo STF em temas como esse, pois avalia que as decisões da Corte são bastante produtivas no sentido de oferecer razões para os juízes e tribunais e que, no ambiente democrático, as Supremas Cortes desempenham, para além do papel contramajoritário, um papel iluminista, qual seja, o de promover avanços civilizatórios independentemente das maiorias políticas circunstanciais, pois, segundo ele, a proteção de negros, mulheres, homossexuais e minorias em geral não podem depender de votação majoritária ou pesquisa de opinião.

---

<sup>22</sup> Aqui sugerimos o caráter estrutural da homofobia, vista a partir da institucionalização da violência homofóbica/transfóbica como parâmetro de normalidade. A força estrutural (arraigada na sociedade e no seu jogo de verdades) da homofobia faz com que as pessoas que não estão envolvidos nesta violação não tenham empatia com as situações de vulnerabilidade da população LGBTQIAP+, pois, como aponta Pedra (2018), os privilégios de alguns grupos e os estigmas atribuídos a outros são tão natural e acriticamente assimilados por todos que não nos causa espanto pensar que há um grupo pleiteando o direito de ir ao banheiro, por exemplo.

<sup>23</sup> Termo técnico importado do inglês MSM (*men-sex-men*) para designar os sujeitos do sexo biológico masculino que se relacionam com outros sujeitos do mesmo sexo, sem considerar suas sexualidades e expressões de gênero.

Ocorre que, mesmo levando em consideração que muitos desses direitos tiveram sua proteção efetivada por meio de ações constitucionais operadas diretamente no STF (ADI 4277, APDF 132, ADO 26, ADI 5543, ADI 4275, ADPF 527, etc.), essa configuração de (des) proteção de direitos não tem sido eficaz em mobilizar as demais instâncias do Judiciário na efetivação do direito à dignidade das pessoas LGBTQIAP+ em temas ainda não travados pela Suprema Corte, como era o caso da política de acolhimento aqui analisada pelo menos até a decisão do Ministro Barroso na Medida Cautelar na ADPF nº 527/DF, exatamente pela não consolidação desses ganhos normativos em leis votadas pelo Congresso e políticas públicas colocadas em prática pelo Executivo.

Devemos ainda considerar, como alertam Albernaz e Kauss (2015), que tal judicialização dos direitos sexuais e transidentitários no STF é um ganho, já que a sensibilização judicial é uma importante arma na efetivação de direitos e políticas públicas que sem isto ficariam apenas no papel, mas um ganho apenas relativo, pois está condicionado ao acesso de cada interessado, com todos os custos que isso implica, na esfera judicial, para efetivar sua condição social e pessoal.

Portanto, a mudança de rumos do cenário que descrevemos ao longo do trabalho precisa passar não só pela nomeação e especialização discursiva do Judiciário em relação às pautas dos movimentos LGBTQIAP+, mas também pela democratização dos espaços político-decisórios, com a votação das leis em tramitação, com o comprometimento do Executivo em tornar as políticas públicas realidade e com o esforço das Instituições de Justiça e da sociedade organizada em fiscalizar, controlar e se fazer efetivar os direitos humanos das pessoas homossexuais e transgêneras.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa pesquisa pretendeu responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os motivos da (não) implementação da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade?

Considerando o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o encarceramento da população LGBTQIAP+, uma pesquisa similar realizada por outros autores no STF e no STJ, e um relatório da Associação para Prevenção da Tortura, tivemos como hipóteses: a) que a Resolução Conjunta nº 1 do CNPCP e CNCD/LGBT não tem sido colocada em prática no Brasil; b) que a não aplicação dessa política pública ocasiona quadros graves de violação aos direitos humanos dos sujeitos homossexuais/transgêneros; e c) que há certo grau de invisibilização dessa vulnerabilização perante o Judiciário brasileiro.

Para testar a validade dessas premissas iniciais, utilizamos duas frentes de pesquisa: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa exploratória de abordagem quali-quantitativa, com a utilização da pesquisa documental como técnica apurada.

Nossa análise foi feita a partir do conteúdo de julgados que tratam do tema da vulnerabilização das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade, selecionados dos bancos de dados eletrônicos semiestruturados de jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do Estado Brasileiro, com o limite temporal para os primeiros seis anos de vigência da Resolução Conjunta nº 1 do CNPCP e CNCD/LGBT (15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2020).

A partir disso, chegamos às conclusões seguintes, que parecem confirmar nossas hipóteses.

O primeiro dado que deve ser levado em conta é a simples (mas profunda) constatação de que o corpo biológico é anterior à linguagem. Ora, se foi o ser humano que criou o idioma, as palavras, os fonemas, enfim, a língua, por óbvio que a linguagem acaba por se tornar a condição para a existência do corpo físico no meio social, já que é a linguagem o meio que possibilita a interlocução entre as pessoas em sociedade. Assim, é a linguagem criada que define as possibilidades dadas ao corpo físico para compor o seu discurso. Por isso, a fronteira discursiva apresentada neste trabalho é tão difícil de ser superada, pois exigiria um retorno para antes do surgimento do homem, o que, por sua impossibilidade lógica, torna o discurso sobre os gêneros e as sexualidades sempre incompleto e inacabado.

As fronteiras discursivas sobre os temas que envolvem os direitos das pessoas LGBTQIAP+ é, pois, essa dificuldade da linguagem de se desvencilhar da homofobia e da transfobia estruturais em que está envolvida, tornando-se um impeditivo para que a sociedade e as instituições elaborem categorias de direitos que sejam próprias das vivências dessas pessoas.

É fácil perceber isso ao analisar, como fizemos na segunda seção do trabalho, que mesmo com o alargamento desse espaço marginal dado para o debate sobre os direitos sexuais e transidentitários permitidos por certo viés dito “progressista” da hegemonia liberal, apenas direitos que seguem a lógica higienista cis e heteronormativista parecem despontar, como o direito ao casamento monogâmico entre pessoas do mesmo sexo, o direito a um “nome social”, a alteração documental do “sexo” das pessoas para o gênero binário oposto (masculino/feminino), etc.

Mas, como deixamos claro na seção anterior, esse é um problema que investe as instituições no seu caráter estrutural, já que meras reproduzidas da sociedade ao seu redor, mergulhadas nos discursos que compõem o debate público.

Não há, nesse contexto, como imaginar aquilo que a língua não dispõe de sentidos. Seria como pedir para uma pessoa que desconhece a língua portuguesa que entendesse todos os sentidos da solidão

sentida por alguém que está com saudade. Ou, da mesma forma, que tentássemos definir outras palavras que indicam sentidos, mas que só existem em um único idioma, como a palavra *pagezuar*, comumente utilizada por albaneses para se referir à morte antes de desfrutar os prazeres da vida.

Soma-se a isso o fato de a sociedade capitalista ter sido também investida em uma determinada produção de verdades que impôs certos limites de existência aos corpos dissidentes da estrutura criada (sistema binário de divisão dos corpos), marcada por uma biopolítica sobre esses corpos e que aproveitou dos sistemas formais de controle social do Estado para exercer seu poder.

As instituições, nesse contexto, tornaram-se reprodutoras de tais problemas, o que se faz por meio da ausência legislativa, tanto nacional quanto internacionalmente, para as pessoas LGBTQIAP+, da inexecução de políticas públicas voltadas para esse grupo e da invisibilização de suas pautas pelas instituições do sistema de justiça, às quais, neste estudo, demos atenção especial ao Judiciário de segundo grau.

Em outra ponta, a falta de nomeação das categorias próprias das discussões de gênero e sexualidade, no debate público, promove um desconhecimento destas em todos os níveis da sociedade, até mesmo entre os sujeitos que estão mais diretamente em contato com elas (as próprias pessoas dissidentes do padrão binário socialmente aceito), o que se observou, em nosso estudo, na carência de especialização do discurso dos desembargadores ao julgarem situações em que estas vieram à tona.

Os/as julgadores/as das decisões analisadas, por exemplo, em nenhum momento citaram os Princípios de Yogyakarta, bem como a quase maioria também não citou os demais marcos normativos de referência. Alguns deles/as também se mostraram incapazes de compreender as diferenças entre gênero e sexualidade, e de distinguir a sexualidade como uma orientação, e não como uma “opção”.

Um dos problemas da prestação jurisdicional às pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade, representado pelo julgamento de casos envolvendo travestis e mulheres transexuais, foi justamente esse, visto na confusão feita pelos/as julgadores/as entre as categorias “orientação sexual” e “opção sexual”, “identidade de gênero”, “transexual” e “travesti”, e refletida na utilização politicamente incorreta ou mesmo errada delas.

Isso contribui para a conclusão antes citada, de que, apesar do progressismo que tanto se prega sobre o Judiciário, fruto principalmente das decisões pontuais do STF sobre o tema dos direitos sexuais e transidentitários, as demais instâncias jurisdicionais constantemente destoam desse movimento, adotando, não raras vezes, posturas anti-pluralistas e, por isso, mesmo, inconstitucionais.

Também há certo desconhecimento em torno dos documentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos desses sujeitos por parte dos/as julgadores/as, que, propositalmente ou não, deixam de citá-los, de apreciá-los a partir de uma interpretação que leve em conta a disposição

constitucional pós-88 do nosso ordenamento jurídico pela dignidade da pessoa humana e de saber seu conteúdo, neste último caso, exemplificado pela exigência ilegal de cirurgia de readequação genital ou de vistoria médica para atender a demanda identitária de uma mulher transexual, para citar alguns casos encontrados.

Na pesquisa de jurisprudência nos tribunais de segundo grau, o que se observou foi principalmente uma não decisão dos desembargadores, seja porque na maioria dos tribunais não havia qualquer julgado a ser analisado, seja porque, nos 11 (onze) tribunais em que nossa pesquisa apresentou resultados, dentre os poucos julgados encontrados, apenas 38 (trinta e oito) em todo o Brasil, pouco menos de 40% (quarenta por cento) deles podem ser consideradas decisões favoráveis à efetiva proteção dos direitos sexuais e transidentitários da população encarcerada.

Os processos envolviam, principalmente, demandas que reclamavam da ausência de tratamento de saúde adequado para as pessoas trans, do risco atual e iminente de violência contra elas e, em quase todos os julgados, do desrespeito quanto ao local adequado da prisão de travestis e de mulheres transexuais, que deveriam ser as alas LGBTQIAP+ ou as unidades femininas, da forma como preferirem, de acordo com a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT, com a Resolução nº 348/2020 do CNJ e com a Medida Cautelar na ADPF 527/DF.

Frente a estas e outras denúncias de descaso aos direitos humanos (e de tortura), houve ainda uma expressiva quantidade de processos que não tiveram o seu mérito debatido (quase 40% dos julgados encontrados), alegando-se, para isso, problemas processuais meramente formais, sem que, na maioria deles, o julgador adotasse qualquer medida para impedir que a as situações narradas continuasse, a julgar pelos poucos 18% (dezoito por cento) dos julgados analisados que tiveram alguma providência complementar tomada pelo magistrado, como comunicação aos órgãos competentes ou adoção de medidas como a da autorização para que uma transexual realizasse seu tratamento hormonal fora do presídio, vista em um dos processos.

Por fim, apontamos para o quadro grave de desrespeito aos direitos sexuais e transidentitários das pessoas encarceradas, que se elucida pelo não controle judicial e político da política pública de acolhimento, apesar da importância do Judiciário na nomeação e criação de normas (no seu sentido amplo) em prol desse grupo, e que, somada à precária cidadania das pessoas LGBTQIAP+ no debate público, revela o estado de descaso crônico com esses direitos no Brasil, ainda longe de ser solucionado.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Psicologia Política**, São Paulo, vol. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Entre a vulnerabilização e o esquecimento: a luta pela visibilidade das mulheres transexuais privadas de liberdade no Judiciário Brasileiro. In: Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD - Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito. **Anais...** Porto Alegre: ABraSD, 2020.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A necessidade de políticas públicas de trabalho específicas para a comunidade LGBTI+ durante a pandemia. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 24, v. 48, p. 106-129, jul. 2020.

APT. **Towards the effective protection of LGBTI persons deprived of liberty: a monitoring guide.** Beaumont: Villi, 2018.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton. Duas faces do poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 149-157, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENEVIDES, Bruna. **ANTRA lança dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas trans brasileiras em 2020, no Dia Nacional da Visibilidade Trans.** São Paulo: ANTRA, 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos.** Salvador: EDUFBA, 2017.

BOLDRIN, Guilherme Ramos. **Desejo e separação: monas, gays e envolvidos num presídio em São Paulo.** 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020.** Brasília, 13 out. 2020a.



BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b.

BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 15 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 18 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALVI, Pedro. Muito além do arco-íris: Congresso não aprova leis pró-LGBTIs desde 1988. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 maio 2019.

CURIEL, Ochy. **La nación heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación**. Colômbia: Impresol, 2013.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 4. tir. da 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

MENDOS, Lucas Ramón. **State-sponsored homophobia 2019**. Genebra: ILGA, 2019.

MICHELS, Eduardo. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: relatório 2018**. [Bahia]: Site Homofobia Mata, 2019.

MOMBAÇA, Jota. **Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência!**. [S. l.], 12 dez. 2016.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1358-1390, 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. A/HRC/29/23, 4 maio 2015.



ONU. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS Brasil, 2013.

PAINEL INTERNACIONAL... **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta, jul. 2007.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **Uma ala para travestis, gays e seus maridos**: pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT**: A LGBTfobia estrutural na arena jurídica. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciências do Estado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. 1. ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madri: Traficantes de Sueños, 2016.

VELOSO, Roberto Carvalho; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Sistema de justiça penal: a seletividade de gênero como desafio à construção de uma ordem social igualitária. *In*: PIMENTA, Clara Mota; *et al.* (Orgs.). **Magistratura e equidade**: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 59-86.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **REA**, Salamanca, n. 2, jun. 2016.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ**, São Paulo, ano 4, n. 5, fev. 2017.

#### **Sobre os autores:**

##### **Paulo Fernando Soares Pereira**

Pós-doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1298845944444301> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6802-9035>

E-mail: [paulofsp1983@gmail.com](mailto:paulofsp1983@gmail.com)

##### **Felipe Laurêncio de Freitas Alves**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela UFMA. Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais - NUPECC/UFMA (DGP/CNPq).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6441251425496144> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6853-1260>

E-mail: [felipelaurencio@hotmail.com](mailto:felipelaurencio@hotmail.com)

**Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.**

